



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331253 - GO (2023
/0111998-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUCAS HENRIQUE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : CARMEM APARECIDA DA SILVA CAMPOS - GO051582

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE BASEADO NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, baseados nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia gira em torno da aplicação do princípio da insignificância à posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial — notadamente os óbices das Súmulas 7 e 83 /STJ — a fim de afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não apresentou argumentação específica e concreta para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a afirmar que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sem colacionar precedentes supervenientes ou demonstrar distinção entre os casos.

4. A impugnação à aplicação da Súmula 7/STJ também se deu de forma genérica, sem demonstrar que a controvérsia jurídica poderia ser resolvida com base apenas na reavaliação jurídica dos fatos expressamente reconhecidos pelo acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

5. Conforme entendimento pacífico do STJ, é indispensável a impugnação específica e detalhada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, o que não foi observado no presente caso.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, depende de análise do contexto fático, sendo inviável a revisão da conclusão das instâncias ordinárias em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente aos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

A impugnação à aplicação da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia envolve reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de provas.

A aplicação do princípio da insignificância à posse de munição desacompanhada de arma de fogo depende da análise das circunstâncias do caso concreto, cuja reavaliação é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331253 - GO (2023
/0111998-4)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUCAS HENRIQUE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : CARMEM APARECIDA DA SILVA CAMPOS - GO051582

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE BASEADO NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, baseados nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

A controvérsia gira em torno da aplicação do princípio da insignificância à posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial — notadamente os óbices das Súmulas 7 e 83 /STJ — a fim de afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial não apresentou argumentação específica e concreta para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, limitando-se a afirmar que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sem colacionar precedentes supervenientes ou demonstrar distinção entre os casos.

4. A impugnação à aplicação da Súmula 7/STJ também se deu de forma genérica, sem demonstrar que a controvérsia jurídica poderia ser resolvida com base apenas na reavaliação jurídica dos fatos expressamente reconhecidos pelo acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

5. Conforme entendimento pacífico do STJ, é indispensável a impugnação específica e detalhada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, o que não foi observado no presente caso.

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo, depende de análise do contexto fático, sendo inviável a revisão da conclusão das instâncias ordinárias em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente aos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

A impugnação à aplicação da Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia envolve reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de provas.

A aplicação do princípio da insignificância à posse de munição desacompanhada de arma de fogo depende da análise das circunstâncias do caso concreto, cuja reavaliação é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, contra decisão de fls. 365-368, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que o agravo em recurso especial interposto não incorreu no vício de ausência de impugnação adequada ao óbice sumular n. 7, uma vez que, conforme delineado, não se tratava de reexame, mas sim de reavaliação jurídica à luz dos elementos dispostos de maneira expressa no acórdão recorrido.

Argumenta que o recurso especial não encontra óbice na Súmula n. 7, contrapondo-se ao que foi decidido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, e chama atenção para a necessária distinção entre reexame e reavaliação, alegando,

outrossim, que os elementos fático-probatórios estão delineados no próprio aresto, afastando a alegação de que demanda o reexame vedado pelo óbice sumular n. 7, mas sim reavaliação jurídica.

Além disso, inaugura a discussão jurídica sobre a situação de que as circunstâncias gravosas do flagrante, agregadas à apreensão de quantidade não ínfima de artefatos, afastam a ventilada incidência do princípio da insignificância no caso concreto.

Especifica que a decisão da Corte de origem hostilizou os artigos 12 e 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, ignorando a compreensão firmada pela jurisprudência dos Tribunais de Vértice acerca da atipicidade material em crimes dessa espécie.

Salienta que o posicionamento do acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, que entende que a apreensão das munições no contexto da prática de outros crimes impede o reconhecimento do princípio da insignificância.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão recorrida e dar provimento ao recurso interposto; caso não reconsiderada, requer seja a questão submetida ao Colendo Órgão Colegiado competente.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 348).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 365-368):

[...] O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante com amparo nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 316/317):

[...]

Deveras, no tocante ao art. 12 da Lei 10.826/03, vê-se que o entendimento lançado no acórdão vergastado - **no que se refere à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil de deflagrá-la - vai ao encontro da atual orientação do Tribunal da Cidadania** (cf. 5ª T., AgRg no HC n. 688.056/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/12/2021; 6ª T., AgRg no HC n. 615.546/DF, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 17/12/2021), o que, por certo, faz incidir, *in casu*, o óbice da Súmula n. 83 daquela Corte Superior, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional (cf. STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 1.386.082/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/06/2019).

Ademais, é indene de dúvidas que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, para que se pudesse aferir a ocorrência de perigo à incolumidade pública e a potencialidade lesiva, para fins de incidência do princípio da insignificância. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial, conforme inteligência da Súmula 7 da Corte Cidadã.

Isto posto, deixo de admitir o recurso."

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *"a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. (...) A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais"* (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, redator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Esse posicionamento vem guiando a jurisprudência das Turmas Criminais desta Corte, como se nota a partir dos acórdãos que consignam que *"a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia"* (AgRg no AREsp 2.225.453/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no AREsp 1.871.630/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023).

Postas essas premissas, **verifica-se que o recurso especial foi inadmitido com base no óbice previsto na Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 316/318).**

Nas razões do agravo em recurso especial, todavia, a parte limitou-se a afirmar, genericamente, que a absolvição do agravado, demonstra a impossibilidade de incidência do princípio da insignificância no caso de posse de pequena quantidade de munição, isto porque, *in casu*, verificou-se outro delito praticado pelo recorrido (e-STJ fl. 328).

No entanto, razão não assiste o agravante. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias, o que não fez. Nesse sentido:

[...]

Não houve, portanto, impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, tendo a parte se limitado a reforçar os argumentos que já haviam sido expostos no recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo.

Ante o exposto, na forma do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.[...]

Como se vê, o agravo interposto anteriormente não foi conhecido diante da não "impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, tendo a parte se limitado a reforçar os argumentos que já haviam sido expostos no recurso especial", mormente no que diz respeito à incidência da Súmula n. 7 desta egrégia Corte. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos pelos quais o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, incidindo as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente em relação à incidência das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal *a quo*.

4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a reavaliação da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.

5. A mera alegação de que a fundamentação foi clara e bem fundamentada não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF diante do constatado vício da peça recursal que apontou artigo de lei federal violado sem o motivo correspondente, sendo defeso inovar no agravo regimental para sanar a deficiência em razão da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no agravo em recurso especial, sob pena de preclusão consumativa. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182 do STJ. 3. A mera alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ não é suficiente para afastar o óbice, sendo necessária a demonstração concreta de que a tese recursal está adstrita a fatos incontroversos."

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

No mais, assim foi ementado o acórdão referente ao julgamento da apelação defensiva (fl. 264):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO PREJUDICADO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTA. EXACERBADA. VERIFICADA. 1. **Atípica a conduta de posse de 2 (duas) munições de uso permitido, desacompanhadas de arma de fogo apta a dispará-las, por ausência de potencialidade lesiva e de ofensa a bem jurídico tutelado, aplicando-se o princípio da insignificância.** 2. Prejudicado o pleito de fixação da pena pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido em seu mínimo legal, porquanto assim já realizado na sentença vergastada. 3. Verificado que a restritiva substitutiva de pena pecuniária restou fixada em patamar exacerbado, necessária a sua redução para patamar mais razoável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No sentido acima, em destaque:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese dos autos autoriza, excepcionalmente, a incidência do princípio da insignificância em relação ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, pois se trata da apreensão de quantidade não significativa de munições, desacompanhadas de arma de fogo, no interior da residência da ré.

2. A posse de pequena quantidade de substância entorpecente não pode ser impeditivo para a aplicação do referido princípio, já que o contexto delineado na origem não é suficiente para demonstrar a existência de riscos à incolumidade pública, a ofensividade jurídica ou a reprovabilidade do comportamento da agente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.788/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023.)

"Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Contudo, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático." (AgRg no HC n. 804.912/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023), o qual, in casu, foi realizado. Sendo assim:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDO AFASTAMENTO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO.

REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-los para afastar a aplicação do princípio da insignificância e atender ao pleito de condenação do ora recorrido implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.123.336/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0111998-4

AgRg no
AREsp 2.331.253 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 559591987 55959198720218090137

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUCAS HENRIQUE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : CARMEM APARECIDA DA SILVA CAMPOS - GO051582

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LUCAS HENRIQUE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : CARMEM APARECIDA DA SILVA CAMPOS - GO051582

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.